TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010128-92.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Basilio Garrido Junior

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BASILIO GARRIDO JUNIOR propôs ação de indenização por danos morais decorrentes de erro médico em face de UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA, alegando, em síntese, que em 11 de agosto de 2013 necessitou de atendimento de emergência e se dirigiu até as dependências do segundo réu, haja vista ser usuário do plano de saúde do primeiro. Alega que foi medicado e recebeu alta cerca de cinco horas depois, sem que fosse realizado qualquer exame e ainda que continuasse a sentir mal-estar. No dia seguinte, apresentou um quadro gravíssimo, sendo levado pelo SAMU novamente até o mesmo hospital, ocasião em que esperou mais de dez horas para o diagnóstico do acidente vascular cerebral isquêmico sofrido. Como resultado, ficou internado pelo período de um mês, tornando-se deficiente físico/inválido, o que impossibilitou a continuidade de suas atividades rotineiras e laborais. Atribui que a conduta dos réus foi desidiosa e negligente, pois não recebeu o devido atendimento médico, o qual se limitou à oferta de medicamentos no primeiro dia, ao passo que, no segundo, devido à demora injustificada para a sua acomodação em um leito hospitalar não foi avaliado através de exames laboratoriais e de imagem, agravando ainda mais a sua situação e ocasionando a invalidez física. Pede a procedência da ação para que os réus sejam condenados a indenizá-lo por danos morais em montante não inferior a quinhentos salários mínimos atualizados, além da inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/68 e 70/298).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 299).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citados, os réus ofereceram contestação conjunta, refutando os argumentos lançados na inicial e alegando, em linhas gerais, a ausência de responsabilidade de ambos, o primeiro demandado por não prestar serviços médicos aos usuários de seu plano de saúde, bem como por não ter vínculo laboral com o médico plantonista que realizou o atendimento do autor. Quanto ao segundo, sustentam igualmente a ausência do mesmo vínculo, além da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva e da necessidade de culpa do estabelecimento hospital, que, no caso concreto, inexiste, não ocorrendo falha nos serviços prestados. Aduzem, ainda, a culpa exclusiva de terceiro, asseverando a distinção entre as atividades profissionais prestadas pelo médico e os serviços disponibilizados por hospitais e clínicas, não se podendo atribuir a si a obrigação de indenizar. Frisam, por fim, a inexistência de erro médico, impugnando especificamente a indenização por danos morais, assim como o valor pretendido, requerendo a improcedência da ação (fls. 304/319). Juntaram documentos (fls. 320/326).

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 337/339).

O feito foi saneado (fls. 346/347), sendo determinada a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 374/378, sobre o qual apenas o primeiro réu se manifestou (fls. 382/384).

Encerrada a instrução processual (fl. 390), as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais por meio de memoriais (fl. 391); estes foram juntados pelos demandados às fls. 392/393, transcorrendo *in albis* o prazo do demandante sem se manifestar (fl.394).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de erro médico de responsabilidade dos réus.

O deslinde da controvérsia, de fato, não demanda a produção de qualquer outra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prova, sendo suficiente a perícia médica a que foi submetido o autor para elucidar o caso trazido a julgamento.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, fazendo com que se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2.º e 3.º da Lei 8.078/90.

Apesar disso, não se aplica a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Tal medida, comum em muitos casos, exige a presença da verossimilhança das alegações ou ainda que o autor seja hipossuficiente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A presente demanda também não prospera.

Inicialmente, vislumbra-se que o atendimento do requerente não foi negado pelos réus, sendo, portanto, fato incontroverso. Entretanto, aquele atribuiu a estes a responsabilidade pelo dano sofrido, alegando a existência de desídia e negligência no atendimento médico realizado, o que teria dado causa a sua invalidez, o que foi refutado pelos réus.

Apesar da distinção entre as teses do demandante e dos demandados, o laudo pericial produzido teve o condão de sanar a controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, a ocorrência ou não de erro médico. A despeito disso, com a análise detida dos fatos e fundamentos jurídicos presentes na manifestação das partes, bem como dos documentos produzidos durante a instrução processual, conclui-se que não é possível responsabilizar os réus pelos danos suportados pelo autor, impossibilitando-se o acolhimento do pedido inicial.

Do contexto probatório amealhado, necessário atentar-se para o teor da perícia realizada. O Perito esclareceu que, dentre os documentos médico legais de interesse para o caso, pode-se observar que o requerente procurou o hospital e segundo requerido na noite do dia 12.08.2013, permanecendo em observação devido à queixa de diminuição de força no lado direito do corpo, além do aumento da pressão arterial. Destacou, também, que ele foi internado na manhã do dia seguinte, já com controle desta, sendo que, durante a internação, foi submetido à investigação que mostrou a existência de AVE isquêmico, **recebendo o tratamento adequado para as suas queixas e intercorrências** (cf. item 5, parte final, da fl. 377).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A seguir, concluiu o *expert* que os procedimentos médicos a que foi submetido o requerente, desde o primeiro atendimento, foram adequados para o caso, tendo sido atendido nas suas intercorrências. Assinalou, ademais, que a evolução clínica apresentada por ele, embora não seja a esperada, pode ser inerente à gravidade e predisposição para as complicações deflagradas, bem como pelo "estado anterior" de hipertensão arterial que contribuiu como facilitador à instalação do dano (item 6 da fl. 377).

Ainda a respeito do "estado anterior" mencionado, no item 5 do laudo pericial, registrou o perito que a constatação de hipertensão arterial existente antes do evento narrado pela exordial pode ter contribuído como fator de agravo ou, ainda, ter interagido, modificando ou influenciando a evolução do quadro clínico até o estado atual.

Com amparo no referido laudo médico, portanto, conclui-se que os alegados danos do autor não decorreram de negligência ou incúria imputável aos réus. Saliente-se, no mais, que a ação ou omissão apta a ensejar a responsabilidade civil deve ter um elemento volitivo, bem como caracterizar a infração de um dever. Nesse sentido, doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

"A exigência de um fato 'voluntário' na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência, mas não os praticados por uma criança ou um demente. Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. Fato voluntário equivale a fato controlável ou dominável pela vontade do homem. Para SILVIO RODRIGUES, a ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo da garantia) e social (com abuso de direito: denunciação caluniosa)" (Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 5.ª Edição, p. 58/59).

Sendo assim, considerando-se o estado da técnica, pela análise do laudo pericial, consubstanciada pelos demais documentos carreados nos autos, denota-se que foram dispensados os necessários esforços para que se evitasse qualquer sequela no paciente, assim como que não houve infração de qualquer dever legal, contratual ou social, ou, ainda, negligência, imprudência ou imperícia por parte da equipe médica que realizou o atendimento do autor.

Diante de tal conformação fática, verifica-se que há insuperável óbice lógico à caracterização do nexo causal, requisito necessário à caracterização da responsabilidade civil.

Com efeito, não restou comprovado nos autos o erro médico alegado pelo autor, não havendo como imputar à parte demandada qualquer responsabilidade pelo evento danoso por ele referido.

Destarte, ante a ausência de nexo de causalidade entre a prestação de serviços médicos e os danos experimentados pelo autor, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causas, ressalvada a justiça gratuita (fl.299).

P.I.

Araraguara, 22 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA